



INFORMATIVO Nº 232/2017

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 6.726/2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? Custeio das operadoras.
→ Implica diminuição de receita. Quais? (Ver observações)
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

Há impacto orçamentário e financeiro com a criação de despesa pública, mas não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O substitutivo apresentado pela CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

De acordo com os entendimentos reiterados da parte técnica desta Consultoria, a indicação em relação a análise relativa aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei e do Substitutivo da CSPCCO é pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira.

Contudo, no caso do Substitutivo da CCTCI, por se tratarem de despesas operacionais de caráter discricionário, é plausível considerar que o disposto no Substitutivo não é mandatório quanto à ocorrência da despesa. Assim, é razoável considerar que o Substitutivo é COMPATÍVEL e ADEQUADO à legislação orçamentária e financeira.

Brasília, 16 de junho de 2017.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira